



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.008970/2003-60
Recurso nº 144.525 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.238 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente 14 BIT'S PRODUÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

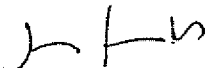
Exercício: 2003

ADE DEFINITIVO. O ADE de exclusão do Simples tornou-se definitivo por restar evidenciada a apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO/SP nº 484.023, de 07 de agosto de 2003, fl. 12, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Data da opção pelo Simples: 30/04/1998

Situação excludente: (evento 306).

Descrição: atividade econômica vedada: 9211-8/99 Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeo

Data da ocorrência: 09/05/2000

Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996 art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I, art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I, art. 24, II, c/c parágrafo único.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS, fls. 01/02 e 14/17, com pedido de revisão do ato em rito sumário, argumentando em síntese, que seu objeto social é “planejamento, criação e desenvolvimento de projetos para mídias interativas, bem como, eventualmente, a hospedagem de “sites”.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 89, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se pelo indeferimento do pedido, já que em seu Contrato Social consta como objeto “a prestação de serviços de editora, produção e edição de vídeo, foto, som e comércio de fitas” (fl. 76), bem como na sua terceira alteração, registrada na JUCESP em 02/06/2003, na qual consta que “a sociedade terá por objeto a prestação de serviços de produção e edição de vídeo, foto, som” (fl. 42), conclui-se que foi devida a exclusão da interessada do Simples”.

Cientificada, em 09/08/2006, fl. 90, ela apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 94 e 100/105, em 11/09/2006, fl. 97. Suscita que a peça de defesa é apresentada tempestivamente, uma vez que “se dirigido ao balcão de informações, sendo-lhe informado de que não haveria expediente, razão pela qual o recurso foi protocolizado somente na segunda-feira, 11/09/2006.” Argumenta, em síntese, que a atividade de produção e edição de vídeos é permitida para o Simples.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-17.830, de 17/07/2008, fls. 126/132: “Impugnação não Conhecida”. Restou esclarecido que

Demonstrado que a manifestação de inconformidade foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ato de exclusão, que ocorreu de acordo com as normas do Decreto nº 70 235/1972 (PAF), não se toma conhecimento das demais razões de defesa.



[...]

Tendo em vista o questionamento da requerente, baixou-se o feito em diligência em 23/01/2008 (fl. 119), para que o órgão de competência originária se manifestasse acerca do funcionamento normal, ou não, da repartição na data final para apresentação do contraditório (08/09/2006 - art. 15 do Decreto nº 70.235/1972).

24. Em 09/04/2008 foi acostada resposta ao questionamento, nos seguintes termos (fl. 122):

"Em resposta ao memorando supracitado, informamos que houve expediente regular nesta Delegacia no dia 08 de setembro de 2006."

25. Inaceitável, assim, a solicitação de recebimento da defesa fora do prazo

Notificada em 11/12/2008, fl. 134-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 139/151, em 29/12/2008, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade em relação, inclusive, à sua apresentação oportuna, uma vez que dia 08/09/2006 não houve expediente normal na repartição. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera seus argumentos apresentados junto à primeira instância de julgamento. Alega que não houve a preclusão administrativa, porque a causa da vedação não existe. Repete o argumento de que o seu objeto social é "*planejamento, criação e desenvolvimento de projetos para mídias interativas, bem como, eventualmente, a hospedagem de "sites"*". Defende a tese de que a Lei nº 9.317, de 1996 foi revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (art. 106 do Código Tributário Nacional).

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos, interpreta a legislação que rege a questão litigiosa e cita princípios constitucionais que supostamente foram violados, entendimentos doutrinários e jurisprudência e administrativa.

Isto posto, a Recorrente requer a V. Sas. que se dignem receber e dar provimento ao presente recurso voluntário para:

a) anular o v. acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil, remetendo-se o processo àquela instância para ue seja proferido novo julgamento, com apreciação de toda a matéria objeto da defesa, ou,

b) em atenção aos princípios da economia processual e da eficiência da administração pública, apreciar o mento da defesa administrativa, reiterada neste recurso, a fim de anular, definitivamente, o Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 484.023, de 07.08.03.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

Em preliminar, a Recorrente suscita que a manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente. Relativamente ao rito processual da presente matéria, vale esclarecer que a Lei nº 9.317, de 1996, prevê:

Art. 15 [...]

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Por seu turno, Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação.

[...]



II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, [...]

Por sua vez, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, mediante o Ato Declaratório COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996, declara:

[...] expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Está registrado no Despacho DERAT/SPO de 28/12/2006, fl. 98:

"Comunicamos que a empresa tomou ciência da Decisão da SRS do ADE nº 484.023 em 09/08/2006 (fl. 90) e a impugnação foi protocolizada em 11/09/2006 (fl.94) intempestivamente. Portanto, o processo está definitivamente julgado e não terá seguimento na esfera administrativa, o qual será remetido ao arquivo".

É ônus da Recorrente a apresentação tempestiva da peça de defesa, que por ser prazo legal peremptório, não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes no processo (art. 182 do Código de Processo Civil). Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi cientificada do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SPOI/SP nº 16-17.830, de 17/07/2008, fls. 126/132, em 11/12/2008, fl. 134-verso. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade, o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO/SP nº 484.023, de 07 de agosto de 2003, fl. 12, tornou-se definitivo. Não cabe, assim, o julgamento das demais alegações por serem questões incompatíveis.

Em face do exposto voto negar provimento ao recurso voluntário.



CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora